



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002392-66.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado LUIZ CARLOS ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1002392-66.2024.8.26.0320 (Voto nº 7075)

APELAÇÃO DO RÉU – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Capitalização de juros – Possibilidade – Temas nº 247 e nº 953, STJ – Regularidade da Tabela Price – Abusividades inexistentes, também porque as parcelas têm valor fixo – Tarifas cobradas pelo registro do contrato e pela avaliação do veículo – Ausente prova da efetiva prestação dos serviços e, assim, vedado o repasse dos valores ao consumidor (Tema Repetitivo nº 958, STJ) – RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para afastar a limitação da capitalização.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo réu contra a respeitável sentença exarada nas fls. 175/185 (fls. 188/199), proferida pelo MMº. Juízo da 5ª Vara Cível de Limeira, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser parcialmente reformada***, consoante fundamentos a seguir expostos.

A lide se assenta em **contrato de financiamento** contraído pela parte autora junto ao réu (fls. 27/49), do qual se extrai questionamento apenas em face dos pleitos julgados parcialmente procedentes (fls. 185), sendo eles a **capitalização dos juros remuneratórios** (fls. 190/192), **bem como a exigibilidade das tarifas de registro do contrato** (fls. 196/198) e **avaliação do veículo** (fls. 194/196).

Destarte, **quanto à capitalização dos juros remuneratórios** (fls. 05 e 190), **não se observa qualquer ilegalidade**, ainda que estejamos diante de relação de consumo, questão que, inclusive, já foi assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo-se, a seguir, trechos das respectivas **teses firmadas**, que põem por terra a

pretensão do autor nesse ponto, dispensando, inclusive, maiores ponderações sobre o tema, eis que foi e é interesse do legislador, revelado no Código Adjetivo, ***atender ao sistema dos precedentes vinculantes***:

Tema Repetitivo nº 247, STJ: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. "

Tema Repetitivo nº 953, STJ: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação."

Demais disso, nosso C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o seguinte entendimento através da ***súmula nº 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*** (grifei)

Dessa forma, ao contrário da alegação do autor de que "*capitalização mensal de juros constante no contrato se apresenta de forma implícita*" (fls. 07), basta ***singela leitura*** do instrumento contratual (fls. 29, cláusula 2) para se chegar à conclusão de que houve ***expressa previsão contratual, em termos inteligíveis ao homo medius, acerca da capitalização dos juros remuneratórios***, sendo que sua periodicidade acompanha a previsão da taxa da operação (fls. 28 – mensal), conforme esclarecido, inclusive, nas razões recursais pela casa bancária (fls. 192).

Aliás, ***no caso concreto***, a indicação do autor no sentido de que os juros e sua capitalização são abusivos claramente revela seu desejo de alterar disposição contratual cujo teor era ***acintosamente conhecido desde a assinatura do contrato, tratando-se de pacto de que ostenta o valor fixo da parcela*** (fls. 28 – "*Valor das parcelas: R\$ 1.266,40*").

Nesse sentido:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Contrato de adesão. O fato de o contrato ser de adesão não implica seja ele abusivo, nem significa que o consentimento manifestado para sua formação seja, a priori, viciado. Juros. Capitalização. Possibilidade de cobrança. Contrato acostado aos autos que demonstra a pactuação da capitalização. Os juros, no contrato discutido, podem ser capitalizados, pois há comprovação de que houve pactuação da capitalização de juros. Cuidando-se de mútuo com parcelas fixas, não há falar em capitalização ilegal de juros, uma vez que eles são calculados de início, não havendo produção de novos juros sobre aqueles anteriores. Comissão de permanência. Ausência de previsão contratual. É cediço que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso concreto, porém, ela não foi pactuada. Repetição do indébito. Não configuração. Não há que se falar em repetição do indébito, pois não há ilegalidade nas cobranças feitas pela instituição financeira. Apelação não provida." (TJSP; Apelação Cível 1024021-60.2023.8.26.0602; Rel.^a: Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024 - grifei)

Além disso, *nenhuma abusividade* se constata no sistema de amortização com a utilização da *Tabela Price*, como, aliás, já se decidiu reiteradamente:

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VALOR, QUANTIDADE DE PARCELAS E VALOR DE CADA PARCELA, FIXOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA (...) 2. Não se cogita de capitalização de juros, diante da forma da operação. Seja como for, a capitalização é admitida, caso ocorra, nos termos da lei especial que disciplina a cédula de crédito bancário. Sentença mantida. 3. Juros estipulados na cédula que se alinham claramente à média de mercado. Sentença mantida. 4. Tabela Price. Essa tabela é universalmente admitida, não implicando capitalização de juros. Sentença mantida. (...) 8. Recurso parcialmente provido." (TJSP, AC nº 1004355-59.2023.8.26.0348, Rel. José Wilson Gonçalves, j. 29/05/2024 - grifei)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Juros – As instituições financeiras não estão sujeitas ao limite estabelecido na Lei de Usura, podendo cobrar juros acima de 12% ao ano – Sentença mantida. - A utilização do

Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não implica a prática de capitalização de juros (...) Sentença mantida. Recurso do autor não provido". (TJSP, Apelação Cível nº 1006862-50.2022.8.26.0405, Rel. Marino Neto, j. 08/12/2023 - grifei)

E nesse passo, se o autor considerava excessiva a cobrança de juros capitalizados, é de se indagar: ***havendo competição no mercado financeiro, por que não pesquisou junto a outras instituições financeiras em busca de melhores condições?***

É a velha – e nem sempre querida – ***lei de mercado***, que, num país capitalista ***não*** pode ser alijada, sob o pretexto de se encampar perigoso ***socialismo*** no qual o Judiciário, nos dias que correm, vem demonstrando notável disposição em navegar, no afã de distribuir justiça social, mister que cabe a outros Poderes da República, *data vênia*.

Portanto, se impõe admitir que no presente caso ***não se teve acesso a cláusulas leoninas ou abusivas***, posto que o apelado sabia exatamente o quanto pagaria pelo mútuo, não podendo, agora, alegar ter sido surpreendido pela forma de amortização de sua dívida.

No que toca às ***tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato*** (fls. 11/13 e 194/198), consensualmente pactuadas entre as partes (fls. 28), suas cobranças encontram respaldo nas teses firmadas no âmbito dos ***recursos repetitivos***, consoante se reproduz a seguir:

"Tema Repetitivo nº 958, STJ: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; (...); 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (grifei)

Todavia, quanto à ***tarifa de registro do contrato***, embora tal serviço seja inerente à própria alienação fiduciária ajustada entre as partes, ***não logrou êxito o réu em comprovar a***

inserção da restrição financeira no prontuário do veículo ou no Sistema Nacional de Gravames.

No tocante à ***tarifa de avaliação***, igualmente ***não restou comprovado*** que o serviço foi prestado, isto porque o documento juntado às fls. 51/52 pelo autor, ainda que indique se tratar de um ***"Termo de Avaliação de Veículo"***, ***sequer apresenta informações acerca do bem financiado, sua avaliação ou o seu estado, limitando-se a mostrar duas fotografias*** (fls. 52).

Logo, ***não*** evidenciada a efetiva prestação dos serviços, ***não há que falar em licitude no repasse dos preços ao consumidor***, de sorte que embora não se apresente abusiva, ***indevida a cobrança*** das referidas tarifas.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, a fim apenas de afastar a limitação da capitalização à periodicidade dos juros pactuados, tendo em vista que já ocorre de forma mensal.***

Por fim, considerando o resultado final deste julgamento, decaindo o apelado da maior parte de seus pedidos (art. 86, §, CPC), ***mantenho-o como exclusivo responsável por todas as despesas processuais***, incluindo-se aí os honorários advocatícios, sem que se fale, contudo, em majoração nesta sede (Tema Repetitivo nº 1.059, STJ), ***ressalvando-se*** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 66 (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR